

Conferência

# Processos Disciplinares

4 de maio de 2017

## A IMPUGNAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR - EM ESPECIAL, A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO

Joana Vasconcelos

MIRANDA

Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL

APOIO



ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL  
DO PORTO



1

**O prazo de 60 dias para impugnar  
judicialmente o despedimento conta-se...**

O prazo de 60 dias para impugnar judicialmente o despedimento conta-se...

---

## DESDE QUANDO?

- “Da comunicação do despedimento ” ou “da data de cessação do contrato, se posterior”

(art. 387.º, n.º 2, CT)

## COMO?

- “Sem interrupções ou suspensões, por ser um prazo de caducidade”

(art. 328.º CódCiv)

- “Sem quaisquer descontinuidades temporais”, nos termos do artigo 279.º do CódCiv, dada a sua natureza substantiva

(Acs. RP de 25-2-2013, Proc. n.º 411/12 e RL de 26-9-2012, Proc. n.º 22/12)



2

**Que atos impedem a caducidade do Direito de impugnar o despedimento?**

## Que atos impedem a caducidade do Direito de impugnar o despedimento?

---

- A oposição judicial ao despedimento por parte do trabalhador, pela **apresentação do formulário** legalmente instituído para o efeito

(Acs. RP de 25-2-2013, Proc. n.º 411/12, e RL de 26-9-2012, Proc. n.º 22/12)

- Mais exatamente, o **recebimento do formulário na secretaria**, que marca o início da instância” (arts. 26.º, n.º 5, CPT, 259.º, n.º 1, CPC) e que, por tal motivo, “se deve reputar impeditivo da caducidade”

(art. 328.º CódCiv)

## Que atos impedem a caducidade do Direito de impugnar o despedimento?

---

- Art. 279.º, n.º 2, CPC: em caso de absolvição da instância, manter-se-á o **efeito impeditivo da caducidade**, caso a nova propositura ocorra nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença que a proferiu
- Arts. 332.º, n.º 1, e 327.º, n.º 3, CódCiv: tal aproveitamento depende contudo de “o motivo processual que levou à absolvição da instância” não ser “**imputável ao titular do direito**”

... será possível tal aproveitamento neste contexto?

## Que atos impedem a caducidade do Direito de impugnar o despedimento?

---

### SIM

- Em caso de absolvição da instância - por erro na forma de processo, por incompetência territorial do tribunal
- Desde que o trabalhador tenha agido por si próprio (i.e., sem intervenção de advogado), na apresentação do formulário
- Já que tal **atuação “desacompanhada” do trabalhador gera a não imputabilidade exigida por lei**

(Acs. RL de 23-10-2013, Proc. n.º 994/13 e RP de 23-3-2015, Proc. n.º 690/13)



3

**Que efeitos tem a caducidade do direito de impugnar o despedimento?**



## Que efeitos tem a caducidade do direito de impugnar o despedimento?

---

- A caducidade abrange **“todos os efeitos da ilicitude”**  
(Acs. RC de 24-5-2012, Proc. n.º 888/11, e RC de 27-6-2014, Proc. n.º 426/12)
- Mas **não já os demais créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação**, os quais podem ser exigidos em processo comum, no prazo previsto no artigo 337.º, n.º 1, do CT  
(Acs. RE de 7-2-2013, Proc. n.º 339/12, RP de 20-5-2013, Proc. n.º 279/12, e RE de 16-4-2015, Proc. n.º 275/14)

... e no próprio processo especial, por via  
“reconvencional”?



4

**O trabalhador que impugna o despedimento apresenta que pedidos, quando?**

O trabalhador que impugna o despedimento apresenta que pedidos, quando?

---

### **I. No formulário**

- declaração da ilicitude do despedimento
- “com as legais consequências” = reintegração e retribuições intercalares

### **II. No seu articulado (“contestação”)**

- indemnização de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo despedimento
- indemnização por sanção abusiva
- créditos emergentes do contrato de trabalho

### **III. Até ao termo da discussão em audiência de julgamento**

- indemnização “em substituição da reintegração”



5

**Que função desempenha, na impugnação judicial do despedimento, o “Articulado do Empregador”?**

## Que função desempenha, na impugnação judicial do despedimento, o “Articulado do Empregador”?

---

- Primeiro articulado a ser apresentado, dada a inversão da ordem de intervenção processual das partes nas fases iniciais desta ação
- A sua finalidade primeira é a **motivação do despedimento impugnado**, *i.e.*, a demonstração da sua licitude, nos planos substancial e procedimental, ainda antes de o trabalhador apresentar as razões por que considera que deve o mesmo ser declarado ilícito
- **Motivação limitada, por lei, aos factos e fundamentos constantes da decisão junta aos autos pelo trabalhador**

(art. 98.º-J, n.º 1, CPT)



6

**Que mais deve conter – sob pena de preclusão  
– o articulado do empregador?**

## Que mais deve conter – sob pena de preclusão – o articulado do empregador?

---

- **Exceções** = incompetência do tribunal, caducidade do direito de impugnar o despedimento, aceitação do despedimento pelo recebimento da compensação

(Acs. RL de 26-3-2014, Proc. n.º 28303/12, RL de 7-3-2012, Proc. n.º 10618/11)

- **Oposição à reintegração** do trabalhador

(art. 98.º-J, n.º 2, CPT)

- **Pedido de dedução no montante das retribuições intercalares** “das importâncias que o trabalhador aufera com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento”

(art. 390.º, n.º 2, al. a), CT)

- **Rol de testemunhas, meios de prova**

(art. 63.º, n.º 1, CPT)



7

**Pode o empregador deduzir, em reconvenção, pedidos contra o trabalhador?**



Pode o empregador deduzir, em reconvenção, pedidos contra o trabalhador?

---

**NÃO**

- Na ação com processo especial para impugnação do despedimento **não é permitido ao empregador formular pedidos contra o trabalhador:**
  - seja no articulado motivador do despedimento,
  - seja no articulado de resposta previsto no art. 98.º-L, n.º 4
- *Ratio* desta solução = objetivos de celeridade e de simplificação processual que inspiram a disciplina dos arts. 98.º-B e segs. CPT



8

**A junção do procedimento disciplinar...  
Quando e como deve fazer-se?**

## A junção do procedimento disciplinar... Quando e como deve fazer-se?

---

- A apresentação do articulado motivador e a junção do procedimento disciplinar devem fazer-se no prazo de 15 dias contados da notificação do empregador

(art. 98.º-I, n.º 4, al. a), CPT)

- Este prazo é perentório, pelo que a sua inobservância produz o efeito cominatório pleno prescrito no art. 98.º-J, n.º 3, CPT

(Acs. RP de 16-9-2013, Proc. n.º 450/12, RE de 3-7-2014, Proc. n.º 639/12, e STJ de 10-7-2013, Proc. n.º 885/10)

- Porque o n.º 3 do art. 98.º-J regula expressa e especificamente as consequências da falta de apresentação do procedimento disciplinar, **“não há lugar a convite para junção do mesmo”** nos termos do artigo 590.º, n.º 2, CPC

(Acs. RP de 17-12-2014, Proc. n.º 78/14, e RE de 18-10-2012, Proc. n.º 215/11)

## A junção do procedimento disciplinar... Quando e como deve fazer-se?

---

- O “ónus de junção do procedimento disciplinar integral” recai sobre o empregador  
(Ac. RE de 26-6-2013, Proc. n.º 707/12)
- Implica a entrega “de todas as peças do procedimento disciplinar que o antecedeu”  
(Acs. RE de 3-7-2014, Proc. n.º 639/12, RE de 16-1-2014, Proc. n.º 187/13)
- Ou seja, do “procedimento disciplinar completo e sequencial, com inclusão do procedimento prévio de inquérito”  
(Ac. RE de 16-1-2014, Proc. n.º 187/13)
- Não ficando o empregador dele exonerado através da remissão “para as peças de tal procedimento juntas pelo trabalhador, dando o seu teor por reproduzido”  
(Acs. RE de 14-5-2015, Proc. n.º 139/14, RE de 26-6-2013, Proc. n.º 707/12)

## A junção do procedimento disciplinar... Quando e como deve fazer-se?

---

- Já “a tentativa não conseguida de remessa via CITIUS do procedimento disciplinar, no último dia do prazo e a horas” de ainda “nesse dia fazer a entrega tempestiva no Tribunal em suporte de papel” não constitui, sem mais, falta de junção, para os efeitos do n.º 3 deste artigo 98.º-J, já que “pode o mesmo ser entregue no prazo de 5 dias a contar do envio do articulado motivador do despedimento”, de acordo com o n.º 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-8

(Acs. RL de 15-1-2014, Proc. n.º 471/12, RP de 12-11-2012, Proc. n.º 1758/11, RP de 16-9-2013, Proc. n.º 450/12, e RE de 19-9-2013, Proc. n.º 291/12)



9

**Que deve o trabalhador que impugna o despedimento, incluir no seu articulado?**

## Que deve o trabalhador que impugna o despedimento incluir no seu articulado?

---

- **Refutação da motivação** do despedimento apresentada pelo empregador
- Resposta às **exceções** deduzidas pelo empregador
- Enunciação dos **argumentos** que, no seu entender, suportam a **ilicitude do despedimento**
- **Oposição à oposição à reintegração** deduzida pelo empregador
- **Oposição à dedução nas retribuições intercalares** das importâncias que o trabalhador auferiu com a cessação do contrato e “que não receberia se não fosse o despedimento” pedida pelo empregador
- Rol de testemunhas, meios de prova  
(art. 63.º, n.º 1, CPT)



10

**No seu articulado, o trabalhador  
defende-se por exceção?**



## No seu articulado, o trabalhador defende-se por exceção?

---

- No seu articulado, o trabalhador alega **factos** que
  - demonstram a ilicitude do seu despedimento
  - se provados, tornarão improcedente a motivação apresentada pelo empregador
  - variam com a modalidade de despedimento em causa: no despedimento disciplinar = prescrição ou caducidade do direito de agir disciplinarmente (arts 329.º, n.ºs 1 e 2, 382.º, n.º 1, CT)
  - a lei qualifica como **“defesa por exceção”** (art. 98.º-L, n.º 3, CPT)
- Contudo, tais factos **não são “causa impeditiva, modificativa ou extintiva” de qualquer pretensão formulada pelo empregador** (art. 571.º, n.º 2, CPC), mas sim **factos constitutivos da deduzida pelo trabalhador** quando da entrega do formulário



11

**No seu articulado o trabalhador  
deduz... “Reconvenção”?**

## No seu articulado o trabalhador deduz... “Reconvenção”?

---

- A lei qualifica como **“reconvenção”** e submete ao respetivo **regime** os pedidos do trabalhador:
  - deduzidos nos casos previstos no art. 266.º CPC
  - relativos a créditos “emergentes do contrato de trabalho”

ou seja

- **Pedidos emergentes da ilicitude do despedimento** (o “facto jurídico que serve de fundamento à ação”, art. 266.º, n.º 2, al. a), CPC): indemnização por todos os danos causados pelo despedimento, por sanção abusiva
- **Pedidos relativos a todos os créditos laborais que o trabalhador detenha sobre o empregador**, que queira fazer valer neste processo

No seu articulado o trabalhador deduz... “Reconvenção”?

---

## Qual o regime aplicável a esta “reconvenção”?

- O regime comum da reconvenção... exceto:
  - o requisito do valor da causa
  - o limite decorrente da diversidade de forma de processo (arts. 30.º, n.º 1, e 98.º-L, n.º 3, CPT)
- a necessidade da sua identificação como tal (Ac. RP de 8-10-2012, Proc. n.º 524/10)
- a necessidade de decisão liminar da sua admissão (Ac. RL de 28-9-2011, Proc. n.º 660/10)
- os n.ºs 4 e 5 do art. 266.º do CPC (art. 98.º-L, n.º 5, CPT)

## No seu articulado o trabalhador deduz... “Reconvenção”?

---

- Art. 266.º, n.º 6, CPC: “a improcedência da ação e a absolvição do réu da instância não obstam à apreciação do pedido reconvenicional regularmente deduzido, salvo quando este seja dependente do formulado pelo autor”
- Aplicável quando a impugnação do despedimento improceda por inexistirem ou terem sido insuficientemente provados os motivos alegados pelo trabalhador

**E nas hipóteses em que a improcedência da ação decorra da verificação de uma exceção perentória que, nos termos gerais do art. 576.º, n.º 3, CPC, determine a absolvição do pedido - como a caducidade do direito de impugnar o despedimento?**

No seu articulado o trabalhador deduz... “Reconvenção”?

---

NÃO

- “O legislador ao utilizar a expressão mais restritiva *créditos emergentes do contrato de trabalho*”, quis evitar que fossem desvirtuados os propósitos desta acção especial (...) O art.º 98.º L n.º 3, do CPT, não admite a possibilidade da trabalhadora A. deduzir na reconvenção pedidos subsidiários exclusivamente para o caso de procedência da excepção de caducidade do direito de acção arguida pela Ré.”

(Ac. RL de 17-6-2015, Proc. n.º 268/14)

- Ou bastará considerar que o pedido não foi “regularmente deduzido”?



12

**A inversão da ordem de produção da prova tem reflexos na repartição do ónus da prova?**

## A inversão da ordem de produção da prova Tem reflexos na repartição do ónus da prova?

---

- **Inversão da ordem de intervenção processual das partes**
  - nas fases iniciais desta ação (audiência de partes, articulados)
  - produção de prova
- **A produção de prova em audiência de julgamento inicia-se com a oferecida pelo empregador**, a quem cabe, nos termos gerais, demonstrar a motivação do despedimento, bem como a sua conformidade procedimental
- **As singularidades deste processo especial não visaram, nem atingiram, as regras preexistentes em matéria de repartição do ónus da prova da justa causa do despedimento**, em particular não se criou “uma espécie de ónus acrescido de prova”

(Ac. RP 22-11-2010, Proc. n.º 856/10)





13

**Porque é que a lei impõe em qualquer caso a apreciação judicial da motivação do despedimento disciplinar?**

## Porque é que a lei impõe em qualquer caso a apreciação judicial da motivação do despedimento disciplinar?

---

- Tratando-se de impugnação judicial de “despedimento precedido de procedimento disciplinar”, deve o juiz pronunciar-se sobre a “verificação e procedência dos fundamentos invocados para o despedimento”
- Esta apreciação é *condictio sine qua non* para aferir da “mera irregularidade do despedimento, fundada em deficiência do procedimento” (resultante da “omissão das diligências probatórias” previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 356.º)

(arts. 98.º-M, n.º 2, CPT, 387.º, n.º 4, 389.º, n.º 2, CT)

Conferência

# Processos Disciplinares

4 de maio 2017

# Obrigada

**Joana Vasconcelos**

[Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com](mailto:Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com)

**MIRANDA**

Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL

APOIO



ASSOCIAÇÃO  
COMERCIAL  
DO PORTO